



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000116/2010-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.853 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ELKEM PARTICIPAÇÕES IND E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

ELKEM PARTICIPAÇÕES IND E COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ 1 que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000.

O saldo negativo informado no valor de R\$ 491.035,81 foi parcialmente reconhecido porque não confirmadas integralmente as estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999. A estimativa de março/2000, no valor de R\$ 9.661,20, foi validada no valor de R\$ 1.253,83, e a estimativa de junho/2000, no valor de R\$ 2.237,54, foi integralmente glosada. Assim, o crédito reconhecido no despacho decisório às e-fls. 19/22, representou R\$ 480.390,79.

Cientificada em 19/04/2010 da homologação parcial das compensações declaradas a partir de 28/04/2005, a contribuinte manifestou sua inconformidade, em face da qual a autoridade julgadora de 1ª instância concluiu que o saldo negativo a ser reconhecido representaria R\$ 480.413,85, ou seja, um excedente de R\$ 23,06. Foram rejeitadas as alegações da contribuinte de que houve compensações de estimativas com saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001, dado que a análise nestes autos tem em conta a formação do saldo negativo do ano-calendário 2001, e não a sua utilização. Também deixaram de ser apreciadas alegações a respeito da apuração do ano-calendário 2002.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/02/2011 (e-fl. 243), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 22/03/2011 (e-fls. 244/527), no qual requer a vinculação das estimativas compensadas a saldos negativos apurados entre os anos-calendário 1995 e 1999.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Consoante relatado, o reconhecimento parcial do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 decorre do fato de as estimativas compensadas com o saldo negativo do ano-calendário 1999 não terem sido integralmente confirmadas. A estimativa de março/2000, no valor de R\$ 9.661,20, foi validada no valor de R\$ 1.253,83, e a estimativa de junho/2000, no valor de R\$ 2.237,54, foi integralmente glosada.

A recorrente pleiteia, assim, que a compensação de tais estimativas seja vinculada a saldos negativos anteriores, conforme quadro assim exposto em sua defesa:

INFORMAÇÕES CONFORME DCTF				DATA DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO			
				ALTERAR DE		PARA	
DCTF 1º TRIM.2000 PÁG.03	930,05	IRPJ	2362	31/12/1999		31/12/1995	
DCTF 1º TRIM.2000 PÁG.04	11.392,18	IRPJ	2362	11.392,18	31/12/1999	897,29	31/12/1995
						2.957,35	31/12/1996
						2.856,30	31/12/1997
						2.818,38	31/12/1998
						1.862,86	31/12/1999
						11.392,18	

Os débitos de R\$ 930,05 e R\$ 11.932,18 acima indicados se referem às estimativas devidas em janeiro e fevereiro/2000, vinculadas em DCOMP a compensação com saldo negativo de IRPJ de período anterior "exercício/trimestre/mês/período: 2000". Idêntica informação foi prestada relativamente à liquidação das estimativas de março e junho/2000, nos valores de R\$ 9.661,20 e R\$ 2.237,54 (e-fl. 7). Já em DCTF, as estimativas de janeiro (R\$ 930,05), fevereiro (R\$ 11.392,18), março (R\$ 9.661,20) e junho (R\$ 2.237,54) foram vinculadas a compensação com saldo negativo do ano-calendário 1999.

Sob esta ótica, a autoridade fiscal restringiu sua análise ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, informado no valor de R\$ 13.061,27 na DIPJ correspondente (e-fl. 17). Imputando-o às estimativas compensadas, validou aquelas de janeiro (R\$ 930,05), fevereiro (R\$ 11.392,18) e parcialmente a de março (R\$ 1.253,83).

A recorrente pretende, assim, que o saldo negativo de 1999 não seja imputado apenas às estimativas de janeiro e fevereiro/2000, liberando-o parcialmente para imputação às estimativas de março e junho/2000. As estimativas de janeiro e fevereiro/2000 seriam liquidadas, primeiramente, com saldos negativos anteriores, apurados nos anos-calendário de 1995 a 1998, além da parcela de R\$ 1.862,88 do saldo negativo apurado no ano-calendário 1999.

Em manifestação de inconformidade a interessada se limitou a apontar a repercussão, nas compensações tratadas nestes autos e em outros, da liquidação de parte dos débitos compensados em parcelamento especial, expressamente pretendendo esclarecer os questionamentos quanto a insuficiência de crédito para quitação dos débitos referentes ao ano de 2005, mas pleiteando a homologação integral, dentre outras, das DCOMP aqui tratadas (nº 03344.17752.280405.1.3.02-5407 e 05772.63326.270505.1.3.02-6873).

Frente a este cenário, a autoridade julgadora de 1ª instância se limitou a conferir as antecipações promovidas no ano-calendário 2000, identificando parcela suplementar de R\$ 23,06 a ser reconhecido.

Contudo, o recurso voluntário está instruído com demonstrativos de cálculo e as DIPJ correspondentes aos anos-calendário 1995 a 1998, sendo certo que a partir da apuração de saldo negativo no ano-calendário 1995, a contribuinte não mais informou débitos de estimativas nos períodos subsequentes, em razão de prejuízos fiscais, apurando saldos negativos sucessivos a partir de retenções na fonte, de onde se conclui que, caso não aproveitados tais saldos negativos mediante pedidos de compensação com tributos de outra espécie, seria razoável admitir que eles integravam o saldo acumulado de créditos em 1999, destinado a compensação com as estimativas de janeiro, fevereiro, março e junho/2000.

Processo nº 15578.000116/2010-61
Resolução nº **1402-000.853**

S1-C4T2
Fl. 5

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal confirme junto à escrituração do sujeito passivo a existência, suficiência e disponibilidade dos saldos negativos de IRPJ apurados de 1995 a 1998 para imputação às estimativas compensadas no ano-calendário 2000, informando se há parcela destas antecipações que possa ser acrescida ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 em litígio nestes autos.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora